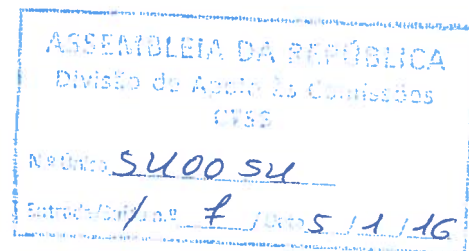




Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar



Apreciação Parlamentar n.º 7/XIII/1ª (BE)

Apreciação Parlamentar n.º 8/XIII/1ª (PCP)

Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que “procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2º

[...]

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 10º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

[...]

Artigo 2º

[...]

1 - A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho e com prognóstico de evolução com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários, originada por paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph, SIDA (vírus da

imunodeficiência humana), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson e doença de Alzheimer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade para o trabalho, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce que evoluam rapidamente para uma situação com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários

Artigo 3º

[...]

Artigo 4º

[...]

Artigo 8º

[...]

Artigo 10º

[...]»

Artigo 4º

Aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades

1 - A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicada no Diário da República n.º 152/2ª série, de 8 de agosto, é aferida pelo período de seis meses, passados os quais é avaliada.

2 - A aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades tem como único objetivo a sua aferição e não pode o resultado da sua aplicação influir na certificação médica das situações de incapacidade para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidade das Regiões Autónomas.

3 - O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades é avaliado por comissão especializada, participada por entidades representativas dos intervenientes neste processo, constituída por Despacho do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que apresentará ao Governo um relatório no prazo de três meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades.

Artigo 4º-A

Sistema de verificação de incapacidades

1 - Os processos de verificação de incapacidade no âmbito da presente Lei obrigam à presença de um médico com formação especializada para acompanhar a doença do beneficiário.

2 - Quando possível, o disposto no número 1 deve ser assegurado com o médico assistente do beneficiário, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4º-B

Regime transitório

1 - É criado um regime transitório e excecional para permitir a reavaliação de pensões atribuídas.

2 - São beneficiárias deste regime transitório as pessoas que se encontram reformadas e que consideram poderem enquadrar-se no âmbito desta lei.

3 - O processo de reavaliação previsto nos números anteriores depende de manifestação de vontade do interessado.

4 - O regime transitório vigora por três anos após a entrada em vigor da presente Lei.

Os Deputados

Jorge Falcato

José Soeiro

